



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 03/2.020 – 2º ADITIVO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0148.20.000572-3

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.20.000412-2 (*Autos originais*)

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MERA ANÁLISE CURRICULAR E ENTREVISTA – NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO (TESTE SELETIVO) EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, CONCURSO PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA – 2º TERMO DE ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – RETIFICAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO 1º ADITIVO – PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) - SUGESTÃO ENCAMINHADA PELO CENTRO DE OPERAÇÕES EMERGENCIAIS - COE PARA EVITAR AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS – RAZOABILIDADE DO PLEITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado **COMPROMITENTE**, por intermédio do Promotor de Justiça José Júlio de Araujo Cleto Neto, no uso de suas atribuições legais perante a **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PÚBLICO, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal **Lucio de Marchi** ora denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, bem como art. 129, inciso III², ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná³;

2) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”⁴, no sentido de que “*se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”⁵ (*destaque nosso*);

¹Art. 5º, § 6º- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

²Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

³Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2.018.

⁵Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt>. Acesso em 28 fev. 2.018.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 3) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios *da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, *caput*);
- 4) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade* (art. 27, *caput*);
- 5) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;
- 6) **CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil nº **0148.20.000412-2**, por intermédio da **Portaria nº 17/20**, desta **4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/Promotoria da Proteção ao Patrimônio Público**, com o escopo principal de investigar suposta irregularidade, consubstanciada em ausência de processo seletivo, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários no âmbito do Município de Toledo;
- 7) **CONSIDERANDO** que os elementos de informação amealhados no bojo do referido procedimento **apontaram a cogitação de que o Município de Toledo não promove teste seletivo para contratação de estagiários no âmbito da Administração Pública.**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8) **CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2.008 (Lei do Estágio)**, em especial, em seu art. 9º, *caput*, prevê a possibilidade de oferecimento de estágios no âmbito da administração pública:

Art. 9º – As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio.

9) **CONSIDERANDO** a seu turno, que o art. 37, inciso II⁶, da Constituição Federal, assevera que **“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado a lei de livre nomeação e exoneração”** (destaque nosso).

10) **CONSIDERANDO**, ainda, que segundo o art. 12⁷ da Lei nº 11.788 de 2.008, o estagiário exerce função pública e recebe, bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, implicando portanto em

⁶ Art. 37, II - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

⁷ Art. 12 – O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

remuneração por intermédio de dinheiro público, tanto quanto ocorre com os cargos efetivos e comissionados da Administração Pública Municipal.

11) **CONSIDERANDO** ainda, a cogitação de ofensa ao **Princípio da Eficiência**, uma vez que a ausência de demonstração objetiva de melhor capacidade para o exercício da função pública, por intermédio de realização de provas destinadas à demonstração de conhecimentos, impede o mínimo de certeza de que são selecionados os candidatos mais qualificados.

12) **CONSIDERANDO**, nesta toada, segundo o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, “*a seleção de estagiários apenas por entrevista e análise curricular impede a igualdade de condições entre os candidatos, e não transparece a ética que deve se resguardar o interesse público diante da vontade pessoal nem garante que os selecionados sejam realmente as pessoas mais qualificadas*”⁸.

13) **CONSIDERANDO** ainda que, em caso similar, a jurisprudência já orientou no sentido da necessidade do ente público realizar processo seletivo para estágio no âmbito da esfera pública. Observe-se a exegese jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. Demonstrada possível violação do art. 144, I, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II-RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/administracao-publica-contratar-estagiarios-concurso>> Acesso em 09. out. de 2.019



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. No caso, trata-se de Ação Civil Pública no qual o Ministério Público do Trabalho postula que se obrigue a reclamada, fundação pública, a realização de seleção pública para a contratação de estagiários. Como se observa da inicial, o pedido deduzido relaciona-se a período que antecede o próprio vínculo existente entre a Administração Pública e o estagiário, estando diretamente relacionada ao controle de legalidade e moralidade do ato administrativo praticado pelo ente público, relação que se reveste de caráter jurídico-administrativo, e que por isso foge do âmbito de competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 962020125040014, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)(grifo nosso)

14) **CONSIDERANDO**, outrossim, que, nos termos do Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho⁹, Autos RR-294800-13.2009.5.09.0659, que dispõe que, a seleção pública de estagiários é a forma que parece mais bem atender ao princípio da impessoalidade, entendido como a vedação de que administração pública trate os jurisdicionados de forma positiva ou negativa em função de condições individuais. Segundo, José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia.”

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATO DE ESTÁGIO – ENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO**. Diante de possível violação do art. 37, caput, da

⁹ Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br>> Acesso em 09. out. 2019.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a preliminar, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. **O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo que o Município de Guarapuava proceda à contratação de “estagiários somente através de previa submissão a TESTE SELETIVO, fundado nos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso público, observando critérios objetivos preestabelecidos, não bastando, para tanto, a mera realização de entrevista ou avaliação de currículo”** (fl. 495). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e confirmou a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que para a validade do contrato de estágio basta serem cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.494/77. Contudo, tratando-se de ente público, o estagiário na Administração exercerá função pública e poderá receber, por meio de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas durante o estágio. Logo, tal contrato deve seguir os princípios gerais da Administração. Toda e qualquer atuação da Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante da densidade normativa dos princípios constitucionais, verifica-se que o ato de contratar estagiários no município acionado por simples análise curricular ou por meio de entrevistas, desprovido de critérios objetivos e com iguais oportunidades para todos os candidatos, caracteriza ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 37 caput, da Constituição Federal e provido. (*grifo nosso*)



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

15) **CONSIDERANDO**, também, em caso semelhante, a **Portaria PGR/MPU N° 378 DE 09 DE AGOSTO DE 2.010¹⁰**, a qual regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, prevendo a realização de processo seletivo para estagiários:

Art. 4º O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo, divulgado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, na unidade que o realizará, bem como no site dos respectivos ramos do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas. (destaque nosso)

16) **CONSIDERANDO**, ainda, a Orientação n° 22¹¹ da ata da CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública), com o entendimento da possibilidade de contratação de estagiários, desde que seja através de teste seletivo:

22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006). (destaque nosso)

¹⁰ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/estagie-conosco/normas/normas-docs/portaria-378-2010.pdf>> Acesso em 09. out. 2019.

¹¹ Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-28-29-julho-dezembro-de-2008/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho>> Acesso em 09. out. 2019.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

17) **CONSIDERANDO**, por conseguinte, que os elementos de convicção amealhados no curso da investigação apontam, em princípio, que o Município de Toledo não está cumprindo o dever de realização de teste seletivo para contratação de seus estagiários, conforme verificado em seu endereço eletrônico, Portal da Transparência¹².

18) **CONSIDERANDO**, outrossim, que a nível local, a Câmara Municipal de Toledo, conforme verificado em seu endereço eletrônico¹³, vem adotando a realização de testes seletivos para contratações ao menos desde o ano de 2.018, sendo o teste seletivo realizado em etapa única na forma de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório e o edital publicado com um mês de antecedência da realização da prova.

19) **CONSIDERANDO**, portanto, que prepondera a necessidade do ente público realizar teste seletivo para contratação de estagiários, haja vista que a seleção apenas por análise de currículo e entrevista, ofende diretamente os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente a legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência. Nesse sentido, o Município deve oferecer processo seletivo, com prévia publicação do edital, outrossim, tem o dever de publicizar as etapas mediante endereço eletrônico, isto é, Portal da Transparência, de tal forma que obedeça os Princípios da Publicidade e Transparência;

20) **CONSIDERANDO** que, conforme o terceiro aditivo¹⁴, o contrato de nº 450, Pregão 54/2.016, está vigente até 30/06/2021, objetivando a contratação de instituição integradora de estágios supervisionados, visando o fornecimento de estagiários de ensino médio, cursos

¹² Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.toledo.pr.gov.br/pagina/portaldatransparencia>>. Acesso em 04. out. 2.019.

¹³ Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.toledo.pr.leg.br/institucional/concursos>>. Acesso em 04. out. 2.019.

¹⁴ Portal da Transparência. Disponível em: <<http://equiplano.toledo.pr.gov.br:7474/transparencia/contratos/verContrato?formulario.codEntidade=136&formulario.exercicio=2016&formulario.codFornecedor=10791990&formulario.idContrato=15825&formulario.idContratoAto=6012&formulario.tpAto=Aditivo>>. Acesso em 07. out. 2.019.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

técnicos, graduação e pós-graduação para o Município de Toledo – PR, necessitando de novo processo licitatório após a mencionada data; **(acréscimo na redação)**

21) **CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

22) **CONSIDERANDO** que o art. 115 do Ato Conjunto n.º 01/2019-PGJ/CGMP dispõe que: “*o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica, que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano*”;

23) **CONSIDERANDO**, sob o viés de que os atuais exercentes das funções de estágio ao âmbito do Município de Toledo não deram causa direta à situação ilegal, mas via diversa buscaram no estágio a complementação do aprendizado, além da remuneração capaz de lhes auxiliar em suas subsistências, circunstâncias estas que não podem ser ignoradas no que concerne à definição do prazo em que a ilegalidade deve ser definitivamente cessada;

24) **CONSIDERANDO** a necessidade de se promover ampla publicidade deste termo de ajuste, não apenas para conhecimento da sociedade civil, como também das futuras gestões governamentais do município;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

25) **CONSIDERANDO** a formalização da versão original deste **Termo de Ajustamento de Conduta n.º 03/2020** entre o Ministério Público do Estado do Paraná (compromitente) e o Município de Toledo (compromissário), em 10 de março de 2.020, por intermédio do qual ficou estabelecido que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade e a importância de realização de processo seletivo, mediante realização de teste de caráter objetivo, no intuito da contratação de estagiários no âmbito da administração pública, em atendimento aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, igualdade, impessoalidade, concurso público e eficiência.

CLÁUSULA SEGUNDA: O **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, ora compromissário, dispõe-se, a partir da data de **30 de junho de 2.020**, a realizar a contratação de estagiários exclusivamente por intermédio da realização de teste seletivo, envolvendo a realização de provas de conhecimentos, precedido de chamamento de candidatos por meio que garanta a ampla publicidade.

Parágrafo primeiro: para efeito de cumprimento integral da presente cláusula, deverão ser encerrados todos os termos de compromissos de estágios atualmente vigentes até a data de **30 de junho de 2.020**.

CLÁUSULA TERCEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste instrumento, a publicação deste termo de ajuste no portal de transparência do Município de Toledo, em item de acesso específico (denominação TAC) (**acréscimo de redação**);

26) **CONSIDERANDO** que o referido ajuste foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme voto proferido pela Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Gildelena Alves da Silva, em data de 07 de abril de 2020, promovendo-se, na mesma



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

oportunidade, o arquivamento do Inquérito Civil n.º 0148.20.000412-2, ante a instauração do Procedimento Administrativo n.º 0148.20.000572-3, para acompanhamento do cumprimento do TAC, nos termos do art. 73, II do Ato Conjunto n.º 01/2019 PGJ-CGMP (**acréscimo de redação**);

27) **CONSIDERANDO** que, posteriormente, em data de 20 de abril de 2020, o Município de Toledo encaminhou o Ofício n.º 240/2020-GAB, solicitando a alteração das cláusulas do respectivo TAC, quantos aos prazos inicialmente estabelecidos, conforme proposta manifestada pela Secretaria de Recursos Humanos no Ofício n.º 148/2020 – SRH (**acréscimo de redação**);

28) **CONSIDERANDO** que, foi formalizado 1º aditivo deste **Termo de Ajustamento de Conduta n.º 03/2020** entre o Ministério Público do Estado do Paraná (compromitente) e o Município de Toledo (compromissário), em 08 de maio de 2020, por intermédio do qual ficou estabelecido que:

(i) que para cumprimento dos prazos estabelecidos originalmente no TAC n.º 03/2020, a data máxima para a realização das provas seria 16/05/2020, conforme cronograma apresentado, visto que após a publicação da homologação do resultado do processo seletivo é necessário fazer a convocação dos candidatos, apresentação e escolha de vagas, elaboração dos contratos por parte do agente integrador (aproximadamente 2 semanas), busca de assinaturas (instituição de ensino em média 2 semanas) e retorno para a SRH para início do estágio;

(ii) que serão abertas aproximadamente 250 vagas de estágio, e a estimativa da SRH é pelo menos 500 candidatos para a realização da prova;

(iii) que nos meses de dezembro e janeiro é sabido que as instituições de ensino estão em período de recesso e os estagiários têm muita dificuldade em conseguir as assinaturas necessárias;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(iv) que a pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), por sugestão encaminhada pelo Centro de Operações Emergenciais – COE, suspendeu o Concurso Público n.º 01/2020 do Município de Toledo (Of. n.º 414/2020 – SMS), sobretudo, para evitar aglomerações de pessoas **(acréscimo de redação)**;

29) **CONSIDERANDO** que o referido aditivo foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme voto proferido pela Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Gildelena Alves da Silva, em data de 25 de maio de 2020 **(acréscimo de redação)**;

30) **CONSIDERANDO** que, posteriormente, em data de 30 de setembro de 2020, o Município de Toledo encaminhou o Ofício n.º 0592/2020-GAB, solicitando a alteração das cláusulas do respectivo TAC, quantos aos prazos inicialmente estabelecidos, conforme proposta manifestada pela Secretaria de Recursos Humanos no Ofício n.º 453/2020 – SRH **(acréscimo de redação)**;

31) **CONSIDERANDO** que o referido Of. 453/2020 – SRH solicita a alteração das datas inicialmente propostas, tendo em vista:

(i) que para cumprimento dos prazos estabelecidos no 1º aditivo TAC n.º 03/2020, a data máxima para a contratação seria 1º de fevereiro de 2021, conforme cronograma apresentado, visto que após a publicação da homologação do resultado do processo seletivo é necessário fazer a convocação dos candidatos, apresentação e escolha de vagas, elaboração dos contratos por parte do agente integrador (aproximadamente 2 semanas), busca de assinaturas (instituição de ensino em média 2 semanas) e retorno para a SRH para início do estágio;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(ii) que serão abertas aproximadamente 250 vagas de estágio, e a estimativa da SRH é pelo menos 500 candidatos para a realização da prova;

(iii) que a apresentação das vagas deverá ser presencial para o repasse das orientações de cadastramento e escolha de vaga conforme a classificação, podendo gerar aglomeração de pessoas.

(iv) que no momento da apresentação do 1º aditivo do TAC n.º 03/2020, havia aparente normalidade da situação e controle amplo da pandemia, porém, como é de conhecimento geral os números de infectados e de óbitos ainda estão altos;

(v) que o vencimento do contrato e aditivos de prazo da licitação com o órgão agente integrador de estágio, ICAE, se encerra em 30/06/2021, sendo necessário novo processo licitatório para a contratação de empresa para a aintegração com os estagiários;

*(vi) que devido a pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), por sugestão encaminhada pelo Centro de Operações Emergenciais – COE, (Of. n.º 1196/2020 – SMS), sobretudo, para evitar aglomerações de pessoas, orientou a não realização do evento com esse possível número **(acréscimo de redação)**;*

32) **CONSIDERANDO**, assim, que solicitou-se nova prorrogação dos prazos estabelecidos no TAC, em razão dos motivos constantes no item anterior e encaminhou-se nova proposta de cronograma, alterando-se a data da prova para a realização do teste seletivo em 25/04/2021, homologação dos resultados em 21/05/2021 e possibilitar o início do estágio com o início do ano letivo de 2021 a contar de 01/07/2021 **(acréscimo de redação)**;

33) **CONSIDERANDO** a razoabilidade da argumentação apresentada pelo Município de Toledo, mormente levando em conta as sensíveis restrições ocasionadas ao serviço público por ocasião das medidas necessárias a evitar o contágio do Novo Coronavírus, especialmente no que concerne às providências concernentes à proibição de aglomeração de pessoas, as quais, pelas circunstâncias amplamente divulgadas nos meios de imprensa, presumivelmente



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

estarão ainda presentes nas datas delimitadas à realização de novos certames destinados à contratação de estagiários nos termos do compromisso avençado pela municipalidade;

34) **CONSIDERANDO**, ainda levando em conta as premissas para a presente aditivação, a importância do atual quadro de estagiários em prol da continuidade do serviço público, especialmente levando em conta o auxílio que ainda poderão prestar pela experiência de serviço público até então adquirida(**acréscimo de redação**);

35) **CONSIDERANDO** que o aditivo ao compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo(**acréscimo de redação**);

RESOLVEM

celebrar o presente **2º ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, formalizado em 02 de dezembro de 2.020**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985. A esse respeito, de comum acordo as partes declaram que permanecem mantidos na íntegra os compromissos originais não afetados por esta pactuação complementar desde a data da celebração inicial da composição. Por sua vez, as obrigações anteriormente assumidas, porém afetadas pela presente aditivação, passam a vigorar nos termos e condições abaixo elencados:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade e a importância de realização de processo seletivo, mediante realização de teste de caráter



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

objetivo, no intuito da contratação de estagiários no âmbito da administração pública, em atendimento aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, igualdade, impessoalidade, concurso público e eficiência.

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO, ora compromissário, dispõe-se, a partir da data de **01 de julho de 2.021**, a realizar a contratação de estagiários exclusivamente por intermédio da prévia realização de teste seletivo, envolvendo a aplicação de provas de conhecimentos, precedido de chamamento de candidatos por meio que garanta a ampla publicidade (**retificado**).

Parágrafo primeiro: para efeito de cumprimento integral da presente cláusula, deverão ser encerrados todos os termos de compromissos de estágios atualmente vigentes até a data de **30 de julho de 2.021 (retificado)**.

CLÁUSULA TERCEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste instrumento, a publicação deste termo de ajuste no portal de transparência do Município de Toledo, em item de acesso específico (denominação TAC).

CLÁUSULA QUARTA (CLÁUSULA PENAL): A autoridade responsável pelo descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tem ciência da incidência de multas nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Segunda (caput)** acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese contratação de estagiários sem prévia realização de teste seletivo, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na eventualidade de ausência de publicidade da deflagração do certame seletivo.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Parágrafo segundo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Terceira** acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso.

Parágrafo terceiro: As multas serão acrescidas de correção monetária, pelo Índice do TJPR (média do IGP/INPC), e juros moratórios legais, e serão destinadas ao *Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR (Lei Estadual n.º 19.984/19) (Banco 001-Banco do Brasil, Agência n.º 3793-4 – Agência Governo, Conta corrente n.º 12.464-8, CNPJ n.º 35.446.759/0001-87)*.

Parágrafo quarto: A incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

CLÁUSULA QUINTA – O presente aditivo ao compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico (art. 96 c/c o art. 118, parágrafo 2º do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP).

CLÁUSULA SEXTA – Quando da homologação referida na cláusula anterior, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado, para o início de cumprimento das obrigações ora assumidas.



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

CLÁUSULA SÉTIMA – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

Toledo, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ JÚLIO DE ARAUJO CLETO NETO

Promotor de Justiça

LÚCIO DE MARCHI

Prefeito Municipal

Milena Hilgemberg de Carvalho Girardi

Assessora de Promotor